



ESTADO DO AMAZONAS  
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Procuradoria-Geral

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.**

REPRESENTAÇÃO nº 86 /2015-MP-PG  
REPRESENTADO: Jaziel Nunes de Alencar  
Objeto: Representação/LC n. 131/2009.

Diretoria do Ministério Público de Contas - DIMP <b>RECEBIDO</b> Em: <u>31</u> / <u>07</u> / <u>15</u> Hora: <u>7</u> : <u>30</u> Por: <u>Monique</u>
---

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por intermédio de seu Procurador-Geral, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, vem à presença de Vossa Excelência oferecer **REPRESENTAÇÃO** em face do **Sr. JAZIEL NUNES DE ALENCAR**, Prefeito do Município de Manacapuru, que deverá ser notificado na sede do ente público em destaque, situada na Praça 16 de Julho, 1.001 – CENTRO, CEP: 69.400-000, Manacapuru-Amazonas, pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas:

#### **I. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA REPRESENTAÇÃO**

A Constituição Federal em seu art. 5º, inc. XXXIII, reconhece a informação dos órgãos públicos como um direito fundamental, configurando regra geral a ser observada pelos gestores públicos, sendo, portanto, o sigilo, a exceção.

Monique



ESTADO DO AMAZONAS  
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Procuradoria-Geral



Um Estado Democrático de Direito fundado num regime republicano é absolutamente incompatível como o segredo das atividades estatais, especialmente diante dos princípios da legalidade, da publicidade, da impessoalidade, da eficiência e da moralidade, que regem a Administração Pública, consoante o disposto no art. 37 da Constituição Federal.

Nesse contexto, a Lei Complementar nº 131/2009, que acrescentou dispositivos à Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), teve por finalidade disciplinar a disponibilização de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e elevar, ao máximo, o grau de transparência das contas públicas, possibilitando uma maior fiscalização por parte dos destinatários da norma, no exercício do direito fundamental à informação.

No entanto, embora o município de Manacapuru mantenha sítio na rede mundial de computadores com a finalidade de divulgar as informações previstas nos arts. 48 e 48-A, da Lei Complementar n. 101/2000, e no art. 7º da Lei n. 12.527/2011, os dados lançados não obedecem a regularidade e a pontualidade exigidas pela legislação de regência.

Seguindo esse itinerário, após consulta ao sítio da transparência do município (<http://perseusdata.com/PMmanacapuru/>), verifiquei que, no exercício de 2015, os dados relativos às receitas e despesas foram informados apenas até o mês de maio. Os Relatórios de Gestão Fiscal – RGF e os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO, bem como suas versões resumidas, não estão disponibilizados, assim como os referentes ao exercício de 2014, do RREO.

No plano orçamentário, não há informações sobre o Plano Plurianual – PPP, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e sobre a Lei Orçamentária



ESTADO DO AMAZONAS  
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Procuradoria-Geral



Anual – LOA, concernentes aos exercícios de 2014 e 2015. Da mesma forma, nenhuma informação foi encontrada sobre os balancetes do exercício de 2015, no Portal da Transparência.

Nessa esteira, não consta, ainda, do Portal da Transparência do Município de Manacapuru informações a respeito de prestações de contas de nenhum exercício. Destaque-se, ainda, o fato de as informações relativas a convênios, licitações e servidores, relativas ao exercício de 2015, não restarem disponibilizadas ao acesso público.

Com efeito, tem-se que o gestor não mantém atualizadas, a tempo e modo, as informações exigidas pelos arts. 48 e 48-A, da Lei Complementar n. 101/2000, com as alterações conferidas pela Lei Complementar n. 131/2009, e, ainda, desrespeita o disposto nos arts. 3º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 12.527/2011<sup>1</sup>.

O que se observa, portanto, é que, embora tenha sido implementada a criação do Portal da Transparência, as informações exigidas por lei continuam sendo atualizadas de forma extemporânea pelo gestor, tal como evidenciado na consulta realizada ao sítio da transparência do Município de Manacapuru na *internet*.

As decisões do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas sobre a matéria têm oscilado entre determinar a reunião das representações com as prestações de contas, o que resulta em mutilar a efetividade na aplicação dos referidos diplomas legais, uma vez que a representação é instrumento mais célere, dinâmico, de apuração e sanção do gestor recalcitrante; ou, ainda, conceder prazo para adequação, o que torna os instrumentos legais da transparência ineficazes, considerando os constantes atrasos na atualização

---

<sup>1</sup> Consulta realizada em 22/07/2015.



ESTADO DO AMAZONAS  
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Procuradoria-Geral



dos dados e a dificuldade em se manter um controle rígido a respeito do cumprimento de tais prazos.

Nesse aspecto, faz-se indispensável uma tomada de posição mais firme no sentido de conferir eficácia ao princípio da transparência, a fim de que os instrumentos legais de sua efetivação, indicados nos fundamentos jurídicos do pedido, possam atuar para que se alcance a finalidade da Lei Complementar n. 131/2009 e da Lei 12.527/2011, que é atingir a máxima transparência das contas públicas.

## II. DO REQUERIMENTO

Isso posto, requer o Ministério Público de Contas que esta Corte conheça da presente representação e, no mérito, julgue-a **procedente** para:

I – aplicar a multa prevista no inc. II do art. 54 da Lei n. 2.423/1996, c/c o inc. V do art. 308 do RI-TCE, pelo recorrente descumprimento da LC n. 131/2009 e da Lei n. 11.527/2011;

II – a aplicação da sanção prevista no inciso I do parágrafo 3º do art. 23 da Lei Complementar n. 101/2000, conforme dispõe o art. 73-C acrescentado pela Lei Complementar n. 131/2009, até que, comprovadamente, o gestor demonstre que atualizou as informações exigidas por lei, comunicando-se o fato a todos os Órgãos Públicos da Administração Direta e Indireta, da União e do Estado do Amazonas;

III – O envio de cópias destes autos ao Ministério Público Estadual, para, se entender cabível, promover ação judicial por eventual ato de Improbidade Administrativa praticado pelo gestor;



ESTADO DO AMAZONAS  
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Procuradoria-Geral

IV – Dar ciência a este Ministério Público de Contas acerca dos encaminhamentos e decisões tomadas.

Pede deferimento.

Manaus, 30 de Julho de 2015.

**ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA**

**Procurador-Geral de Contas**